



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003.313/2013
Data 15/05/2013 Fls. 82
Rubrica [assinatura]
Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID. 4414789-9

Processo nº. : E-12/003/313/2013
Data de autuação: 15/05/2013.
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias (período de 01 a 31/01/2012)
Sessão Regulatória: 29/11/2018.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pela SECEX, tendo por justificativa o despacho nos autos do processo E-12/020.193/2012 registrando o desmembramento de algumas ocorrências registradas na Ouvidoria no sentido de seu tratamento no presente feito, que seguiu, assim, com relação às ocorrências 527527¹, 527836², 527851³, 527905⁴, 527926⁵ e 527957⁶.

Através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 215/2013 foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Por meio da Resolução n.º 366, de 23/05/2013⁷ os autos foram distribuídos para a minha relatoria.

O resumo das ocorrências, nos termos aventados pela CAENE⁸ (que ressaltou que as seis ocorrências foram desmembradas do processo E-12/020.193/2012), foram dispostos da seguinte forma:

“(…)

"1. Ocorrência 527527:

Encaminhada solicitação de histórico de consumo de gás do cliente, de JAN2011 até a presente data, visando detectar um ponto de inflexão na curva de consumo, que caracterize o início do vazamento, e a respectiva evolução do mesmo. Aguardando a Resposta da Concessionária.

¹ Fls. 05/08.

² Fls. 09/10.

³ Fls. 11/12.

⁴ Fls. 13/16.

⁵ Fls. 17/18.

⁶ Fls. 19/20.

⁷ Fls. 23.

⁸ Fls. 26/28.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003-313/2013
Data 15/05/2013 às 13:53
Rubrica: Pleg
Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID. 4414789-9

Por outro lado, o ponto (ou pontos) de vazamento foi localizado entre o medidor de vazão e o de consumo do imóvel (ramificação secundária), sendo o reparo de responsabilidade do consumidor. Entretanto, face ao tempo decorrido, sugiro que a Concessionária seja instada a proceder novo teste de estanqueidade, visando caracterizar se houve incremento, ou não, do volume do vazamento.

2. Ocorrência 527836:

O cliente 77697886 solicitou a colocação do medidor e a religação do fornecimento em 09/11/11 e só foi atendido em 30/01/12.

Houve descumprimento de prazo disposto no Anexo II (Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços), Parte 2 (Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento), item 13 (Prazo de Atendimento aos Usuários), alínea A (Serviços Obrigatórios) do Contrato de Concessão.

3. Ocorrência 527851:

Em contato via telefone, a Sra. Lucy Vianna informou que reside em outro município e mantém um apartamento no município do Rio de Janeiro, para o qual solicitou a instalação de gás.

Como a Sra. Lucy não mora no Rio houve dificuldade para que alguém pudesse abrir o apartamento para a entrada da equipe CEG. Daí o lapso temporal entre a solicitação (12/01) e vistoria (19/03).

O prédio é antigo e não possui rede interna de distribuição de gás. Ao saber que a instalação teria que ser feita pela prumada da edificação, a Sra. Lucy desistiu de adquirir o fornecimento de GN.

4. Ocorrência 527905:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003.313/2013
Data 15/05/2013 fls. 84
Rubrica: *Pleq.*
Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID: 4414789-9

A Cliente 75498147 informou, em contato telefônico, que as contas que apresentaram não conformidades foram corrigidas e que os valores das contas apresentadas pela Concessionária, estão compatíveis com o respectivo consumo de gás.

5. Ocorrência 527926:

O cliente 77821031 informou, em contato telefônico, que solicitou a Concessionária a conversão de seu fogão para uso de gás natural. Um técnico da GNS foi encaminhado e verificou a presença de vazamento na ramificação interna.

O cliente contratou uma empresa para eliminar o vazamento e posteriormente acionou novamente a CEG. Um segundo técnico da GNS converteu o fogão e o custo da conversão foi debitado na conta mensal da CEG, de forma parcelada.

Nas palavras do Cliente, o 'problema foi resolvido';

6. Ocorrência 527957:

Contas em atraso foram pagas e o fornecimento normalizado."
(grifei)

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 95/2013 a CEG foi instada a apresentar manifestações, o que foi realizado às fls. 45/47, conforme segue, em parte:

"(...)

• Ocorrência 527527

(...)

Conforme solicitado, segue abaixo o histórico de consumo, ressaltando que o cliente encontra-se baixado por falta de pagamento e que seu medidor foi retirado em 8/2012. Restando claro que não há como a Concessionária executar novo teste de estanqueidade no imóvel.

(...)

• Ocorrência 527836

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.313/2013
Data: 15/05/2013 Fls. 85
Rubrica: *Isabella Peralta Vaz*
Assessora
ID #414789-9

A Concessionária esclarece que a cliente solicitou transferência de titularidade em 09/11/2011, entretanto, um atendente da agência Rio Simples, excluiu a OS de reativação de ponto para novo morador. E que após o atendimento aberto pela Ouvidoria em 18/01/2012, a área agendou o serviço para o dia 30/01/2012, conforme solicitado pela cliente.

Por óbvio que eventual descumprimento Contratual não deve ser ignorado, entretanto, não cabe a Agência julgar eventuais transtornos sofridos pelo usuário, que poderá buscar a tutela de seus direitos junto ao Poder Judiciário, mas sim, verificar o descumprimento de cláusulas contratuais, que não são demonstrados por meio de casos pontuais.

• *Ocorrência 527851*

De acordo com as informações já constantes nos autos, a Sra. Lucy Vianna reside em outro município e mantém o apartamento para o qual solicitou a instalação de gás no município do Rio de Janeiro.

Como a Sra. Lucy não mora no Rio houve dificuldade para que alguém pudesse abrir o apartamento para a entrada da equipe da CEG. Dai o lapso temporal entre a solicitação (12/01) e vistoria (19/03).

Na vistoria realizada, foi verificado que o prédio é antigo e não possui rede interna de distribuição de gás. E ao saber que a instalação teria que ser feita pela prumada da edificação, a Sra. Lucy desistiu de adquirir o fornecimento de GN.

• *Ocorrência 527905.*

Conforme informado pela própria cliente, as contas que apresentaram não conformidades foram corrigidas e que os valores das contas apresentadas pela Concessionária, estão compatíveis com o respectivo consumo de gás.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003.313/2013
Data 15/05/2013 Fls. 86
Assessoria
ID. 4414789-9

Assim, complementando os esclarecimentos supracitados, a Concessionária não vislumbra qualquer possibilidade de imposição de penalidade 'in casu', haja vista que o Contrato de Concessão, em sua cláusula dez, inciso II, estabelece que as penalidades somente são aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

Desta forma, requer a CEG que seja o presente processo administrativo ARQUIVADO, sem a aplicação de qualquer sanção, por não ter sido configurado descumprimento do Instrumento Concessivo e, ainda, por exaurimento de sua finalidade, uma vez que foram adotadas todas as providências inerentes aos casos em comento.

(...)"

A CAENE, em novo pronunciamento, ponderou que também seria necessário que a CEG encaminhasse os dados completos sobre o consumo de gás do Cliente 3257235 (Ocorrência 527527 – anos de 2008, 2009 e 2010), e que *"a resposta encaminhada pela Concessionária sobre a ocorrência 527836 não são de natureza técnico científica, não cabendo comentários"*. Por fim, afirmou que as demais ocorrências foram solicitadas.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 127/2013 instei a Concessionária para se manifestar sobre as considerações da CAENE, o que foi realizado às fls.53/54, registrando o histórico do consumo de gás solicitado pela Câmara Técnica de Energia em relação ao cliente 3257235.

Retornados os autos à CAENE, esta, em novo pronunciamento, assim apresentou suas considerações, *verbis*:

"Com as informações complementares encaminhadas sobre Ocorrência n 527527, pela Concessionária, foi possível montar



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.313.2013
Data: 15/05/2013
Assessoria: Isabella Peralta Vianna
ID: 4414789-9

a planilha em anexo. Da análise da planilha foi possível obter as conclusões:

1. No período compreendido entre AGO/2008 e JUL/2011 (inclusive) todas as leituras mensais de consumo de gás, registradas em metros cúbicos (m^3), apresentaram valores inferiores a $20 m^3$;
2. No período citado, a média aritmética (apenas para efeito ilustrativo) das leituras é de $14,91429 m^3$, tipificando um consumo compatível com o uso de um fogão quatro bocas e um forno, por três pessoas, levando-se em consideração os efeitos de sazonalidade;
3. Já no período compreendido entre AGO/2011 E MAI/2012 (inclusive) houve um incremento considerável da metragem cúbica mensal de gás, passando de uma média de $14,91429 m^3$ para uma média de $33,875 m^3$, um aumento de aproximadamente setenta por cento (70%);
4. Destaco que as médias aritméticas foram calculadas apenas para efeito pedagógico, visando tornar claro o aumento considerável no consumo registrado.

Segundo a Ocorrência nº 527527, a Concessionária CEG identificou um escapamento de gás na ramificação interna, inferior a 05 l/h (cinco litros por hora), em vistoria realizada em 03/11/2011.

A média aritmética dos volumes de gás calculada para o período de AGO/2008 até JUL/2011 foi de $14,91429 m^3$; o volume consumido começa a aumentar em AGO/2011 ($20 m^3$); a vistoria foi realizada em NOV/2011, mês no qual o consumo atingiu $33 m^3$.

As informações e dados contidos na ocorrência e na planilha são coerentes, entretanto, geram uma dúvida quanto ao volume de escapamento registrado na vistoria de NOV/2011.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/313/2013
15 05 2013 88
Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID. 4414789-9

Analizando os dados, fica claro que houve um aumento supranormal do volume de gás registrado. Tomemos como parâmetro (para efeito de cálculo) um escapamento de valor de 05 l/h, limite superior de escapamento utilizado pela CEG para efetuar o corte de fornecimento para um cliente, por motivo de segurança.

Um vazamento de 5 l/h, vinte quatro horas por dia, trinta dias por mês, equivale a um volume de 3,6 m³/mês.

Um vazamento de 5 l/h equivale a um aumento 3,6 m³/mês e no caso em tela a média de consumo saltou de 14,91429 m³/mês para 33,875 m³/mês, ou seja, mais de cinco vezes o volume de corte de segurança.

O cálculo acima foi apresentado apenas para dar noção das quantidades volumétricas de gás envolvidas, mas desperta a suspeita de que o possível escapamento existente, seja muito maior que o limite de segurança. Maior, portanto, que o valor informado pela Ouvidoria CEG.

Um aumento tão expressivo pode ser justificado por vazamento, aumento de consumo, troca de medidor ou da combinação dos três. Pelo que se depreende da ocorrência, não houve aumento de consumo, restando vazamento ou troca de medidor.

Encaminhei ofício à Concessionária, solicitando informação quanto a uma possível substituição do medidor de vazão. Se houve substituição, a Concessionária deveria ter informado ao cliente, pois tais substituições sempre trazem 'aumentos' embutidos nas leituras de vazão.

Se não houve substituição do medidor, a Concessionária deverá ser instada a manter-se atenta para que não seja efetuada a religação do fornecimento de gás, sem que o significativo vazamento existente na ramificação secundária seja eliminado."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.313/2013
Data: 15/05/2013 fls. 89
Assinatura: Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID: 4414789-9

A Procuradoria desta AGENERSA, às fls. 63, encaminhou os autos à CAENE salientando que *"(...) tendo em vista que existe consignado no parecer deste órgão (...) expedição de ofício à Delegatária para esclarecimentos quanto à ocorrência nº. 527527, solicitamos, tão logo o documento chegue, após análise deste experto órgão, que o mesmo, acompanhado da referida observação técnica, sejam acostados ao administrativo, complementando assim, a instrução do processo"*.

A CAENE, em nova manifestação, aduziu que *"houve efetivamente troca de medidor de vazão de gás, em 07SET2009, entretanto, pelo histórico dos consumos mensais de gás, não houve variações significativas das leituras, até OUT2011. Desta forma, não se pode apontar a substituição do medidor como fator preponderante para o aumento de consumo de gás, registrado a partir de OUT2011, na Ocorrência nº 527527, restando apenas a ocorrência de vazamento."*

Retornando os autos ao jurídico, este apresentou parecer fundamentado (fls. 68/70), conforme segue, em parte:

"Ocorrência 527527. Segundo informações da CAENE, 'não se pode apontar a substituição do medidor como fato preponderante para o aumento de consumo de gás, registrado a partir de OUT 201, na ocorrência nº. 527527, restando apenas a ocorrência de vazamento.' Fls. 26 e fls. 27.

Ocorrência 527836. Descumprimento de prazo disposto no Anexo II, parte 2, item 13, do Contrato de Concessão. Fls. 26/27.

Ocorrência 527851. Conforme informação do Órgão Técnico da AGENERSA-CAENE- a cliente desistiu do fornecimento de gás- GN. fls. 27.

Ocorrência 527905. A cliente informou, segundo parecer da CAENE, que as contas que apresentaram desconformidades, foram corrigidas e que os valores apresentados pela Delegatária estão compatíveis com o consumo de gás. Fls. 27.

Ocorrência 527926. Segundo o cliente, o problema foi resolvido, após procedimentos do cliente. Fls. 28.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.313/2013
Data:	15/05/2013 Fls. 90
Assinatura: <i>Isabella Peralta Vaz</i>	
Assessoria	
ID: 4414789-9	

Assim, diante do disposto no administrativo, incluindo-se os históricos dos atendimentos e pareceres da CAENE, e, ainda manifestações da Delegatária, entendemos que além do descumprimento de prazo ocorrido na Ocorrência 527836, houve também má prestação de serviço por parte da Concessionária CEG, de acordo com o artigo 6º da Lei 8.987/95, §3º, Cláusula Primeira e Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, como também houve má prestação de serviço, no tocante às ocorrências de n.ºs. 527527, 527851, 527905 e 527926.

Isto posto, s.m.j., entendemos que deve a Concessionária CEG, ser penalizada com a dosimetria necessária calcada, nos termos do Contrato de Concessão."

Intimada a apresentar razões finais⁹, a Concessionária reiterou os termos das manifestações apresentadas¹⁰.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁹ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 097/2013.

¹⁰ DIJUR-E-1118/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. : E-12/003/313/2013
Data de autuação: 15/05/2013.
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias (período de 01 a 31/01/2012)
Sessão Regulatória: 29/11/2018.

VOTO

O presente processo tem por objetivo verificar se a Concessionária CEG incidiu em descumprimento contratual com relação às **ocorrências nº. 527527, 527836, 527851, 527905, 527926 e 527957**, todas com status de abertas na Ouvidoria desta Agência e sem resposta por período superior ao estabelecido na Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 19/2011. Nesse sentido, cabe ressaltar que, mostrando-se as reclamações com ausência de resposta por mais de 30 (trinta) dias, o que ensejou a abertura do processo, já houve o descumprimento do § 1º da Cláusula Quarta, item 11, e Cláusula Primeira, § 3º, ambas do Contrato de Concessão.

Quanto ao conteúdo das ocorrências, é preciso analisá-las uma a uma para a verificação de suposto descumprimento contratual pela Concessionária CEG, cabendo registrar, porque não constante no Relatório, que estes autos foram incluídos na pauta de julgamento da Sessão Regulatória de janeiro/2017 mas dela retirados, retornando então, neste momento, para exame.

Antes disso, porém, é preciso registrar que as ocorrências remontam à época em que existiam inúmeras reclamações, sem solução, registradas na Ouvidoria desta Autarquia, as quais, por certo, diminuíram com a firme atuação da AGENERSA, mas que geraram inúmeros autos para análise e delonga na sua conclusão. Quero dizer, com isso, que a sanção a ser aplicada, hoje, quanto a eventual descumprimento contratual relacionado às 06 (seis) ocorrências de que tratam os presentes autos considerará a melhora da conduta da CEG no que tange à redução das reclamações a respeito da prestação de seus serviços e a própria solução das reclamações constantes neste feito. Vejamos:

1) Ocorrência 527527



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



A presente diz respeito a reclamação de vazamento.

Do registro da ocorrência verifica-se que em 09/01/2012 o usuário protestou, mais uma vez, quanto a não resolução do problema do vazamento e a CEG respondeu, em 26/03/2012, que havia sido detectado escapamento menor que 5l/h, cujo reparo seria de responsabilidade do usuário, porque referente a ramificação interna.

Não se verificou, pela instrução, descumprimento de prazo contratual no que se refere à vistoria para a detecção do escapamento nem responsabilidade da Concessionária em saná-lo. No entanto, pode-se vislumbrar falha na prestação do serviço quando evidencia-se que o usuário realizou mais de uma reclamação até que a CEG constataste o vazamento e a responsabilidade do usuário em repará-lo.

Ademais, frise-se que a CAENE ainda requereu histórico de consumo e novo teste de estanqueidade a fim de verificar incremento na elevação de uso do gás para analisar possível risco quanto a escapamento e a conduta da Concessionária, por exemplo, na interrupção do fornecimento.

O teste não pôde ser feito haja vista a informação da CEG de que o medidor do usuário foi retirado em 08/2012. Pelo histórico de consumo, a Câmara Técnica entendeu, ao final, que houve elevação de consumo por escapamento de gás. No entanto, o reparo, como dito, seria de responsabilidade do usuário, apenas existindo a falha da CEG quanto ao apontado supra, o que enseja violação à Cláusula Primeira, § 3º, do Instrumento Concessivo.

2) Ocorrência 527836

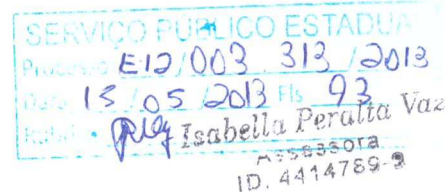
Nesta reclamação verifica-se que o usuário solicitou a religação do fornecimento de gás em 09/11/2012, sendo atendido em 30/01/2012, ensejando, assim, penalidade por descumprimento do prazo de 24 horas estabelecido no Anexo II, Parte 2, item 13, A, do Contrato de Concessão.

Vale registrar que a própria Concessionária admite a violação ao prazo estabelecido e, também, a falha na prestação do serviço, quando utiliza a justificativa de que houve a exclusão de OS por atendente de uma agência de serviço na ocasião da inicial solicitação do usuário e quando registra que "(...) eventual descumprimento

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



contratual não deve ser ignorado (...)". Merece, portanto, apenação pela violação identificada.

3) Ocorrência 527851

Na presente ocorrência **não se verificou descumprimento contratual**. Isso porque houve diversos agendamentos para a instalação de gás, mas que foram frustrados em razão da ausência da solicitante neles e a constatação da indisponibilidade de horário da reclamante para a presença no local e, enfim, realização do serviço, que foi, ao final, abdicado pela pretensa usuária.

4) Ocorrência 527905

Trata-se, aqui, de reclamação de usuária sobre aumento em suas faturas de gás.

Constando a informação de que equipe técnica se dirigiu ao local e não constatou escapamento, **inexistente é o descumprimento contratual**.

Tal constatação, aliás, pode ser depreendida do parecer da CAENE que, em suma, registrou que em contato telefônico com a usuária os valores das contas apresentadas pela Concessionária estavam compatíveis com o respectivo consumo de gás.

5) Ocorrência 527926

Verifica-se, do registro da reclamação, descumprimento do prazo contratual de 72 horas estabelecido no Anexo II, Parte 2, item 13, A, do Contrato de Concessão para a realização de vistoria, porquanto o usuário agendou a conversão do fogão para uso de gás natural em 16/01/2012 e só foi atendido na visita técnica para verificar 27/01/2012, o que faz a Concessionária ser apenada, embora a reclamação tenha sido, enfim, solucionada.

6) Ocorrência 527957



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-12/003.313/2013
15/05/2013
Pág. 94
Assessoria
ID. 4414789-9

Nesta ocorrência verificou-se, da instrução, atraso de 07 (sete) dias na religação do gás, ensejando o descumprimento do prazo contratual de 24 horas estabelecido no Anexo II, Parte 2, item 13, A, do Contrato de Concessão - corte/religação em instalações existentes. Isso porque extrai-se que o usuário enviou à CEG a comprovação do pagamento de fatura em atraso em 17/01/2012 e a Concessionária orientou que em 24 horas o fornecimento estaria normalizado, embora apenas tenha restabelecido o serviço em 24/01/2012.

De todo o exposto, considerando os pareceres exarados nos autos, a época das reclamações e a solução quanto a maioria delas, sugiro ao Conselho - Diretor:

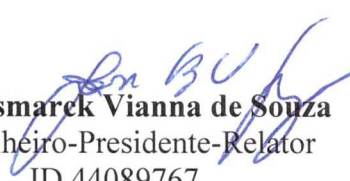
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, II e IV, do Contrato de Concessão, em razão da violação às Cláusula Primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, § 1º, item 11, ambas do Instrumento Concessivo, e art. 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 019, de 16/05/2011, em razão do atraso na resposta à Ouvidoria desta AGENERSA com relação às ocorrências nº. **527527, 527836, 527851, 527905, 527926 e 527957**;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, em razão da violação às Cláusula Primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, § 1º, itens 11 e 21, ambas do Instrumento Concessivo, c/c art. 17, VI, e art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos narrados nas ocorrências nº. **527527, 527836, 527926 e 527957**;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura dos correspondentes autos de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 4º - Considerar que, com relação às ocorrências **527851 e 527905**, não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG;

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Protocolo E-12/003.313/2013
Data 15/05/2013 às 09:55
Assessoria
ID 6414789-9
Isabella Peralta Vaz

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3648

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência Registrada na
Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias
(período de 01 a 31/01/2012)**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/313/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, II e IV, do Contrato de Concessão, em razão da violação às Cláusula Primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, § 1º, item 11, ambas do Instrumento Concessivo, e art. 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 019, de 16/05/2011, em razão do atraso na resposta à Ouvidoria desta AGENERSA com relação às ocorrências n°. **527527, 527836, 527851, 527905, 527926 e 527957;**

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, em razão da violação às Cláusula Primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, § 1º, itens 11 e 21, ambas do Instrumento Concessivo, c/c art. 17, VI, e art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, em razão dos fatos narrados nas ocorrências n°. **527527, 527836, 527926 e 527957;**

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura dos correspondentes autos de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007;

[Assinaturas manuscritas em azul]



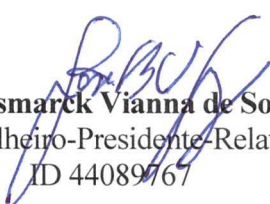
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

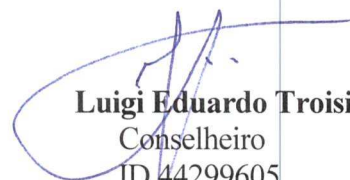
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003.313/2013
Data 15/05/2013
Assessoria
ID 4414789-9

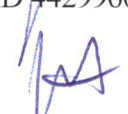
Art. 4º - Considerar que, com relação às ocorrências **527851** e **527905**, não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG;

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885